



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**VITIMOLOGIA  
E A MULHER COMO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO**

ORIENTANDO: ERYCK GRHEYK SANTOS MIRANDA  
ORIENTADOR: PROF Dr. JOSÉ ANTONIOTIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA  
2022

ERYCK GRHEYK SANTOS MIRANDA

## **VITIMOLOGIA**

### **E A MULHER COMO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA

2022

ERYCK GRHEYK SANTOS MIRANDA

**VITIMOLOGIA**  
**E A MULHER COMO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## VITIMOLOGIA E A MULHER COMO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

Eryck Grheyk Santos Miranda

Por meio deste artigo, **objetiva-se de analisar, definições, conceitos e finalidades da evolução histórica da Vitimologia**. Após a Segunda Guerra Mundial face aos horrores do nazifacismo, emerge a Vitimologia e com esta a preocupação com a vítima para além do somente foco do binômio: fato criminoso e autor. O vocábulo vítima, embora aparentemente simples, possui conceituação bastante fecunda, bem como diversas classificações, tais como os estudos iniciais de Von Henting sobre a vítima e análise da contribuição para a conceituação de Benjamin Mendelsohn sobre a Vitimologia e sua classificação, com a finalidade de relacionar a **Vitimologia e a Mulher Como Vítima no Crime de Estupro**; identificar em qual tipologia doutrinária **a mulher, enquanto vítima no crime de estupro** se enquadraria ou não.

**Palavras-chave:** Vitimologia – Vítima – Estupro – Mulher.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1.VITIMOLOGIA</b> .....	7
1.1 HISTÓRICO DA VITIMOLOGIA.....	7
1.2 CONCEITO.....	8
1.3 A IMPORTÂNCIA DA VITIMOLOGIA PARA O DIREITO PENAL E OUTROS RAMOS.....	10
1.4 – VÍTIMA.....	11
1.5 CLASSIFICAÇÃO DA VÍTIMA.....	12
1.5.1 CLASSIFICAÇÃO DO “PAI DA VITIMOLOGIA”, BENJAMIN MENDELSON.....	12
1.5.2 CLASSIFICAÇÃO HANS VON HENTING.....	13
1.5.3 OUTRAS CLASSIFICAÇÕES.....	14
1.6 VITIMIZAÇÃO.....	14
1.7 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL.....	17
<b>2. ESTUPRO</b> .....	16
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO.....	16
2.2 ASPECTOS JURÍDICOS DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	17
2.2.1 CONDUTA TÍPICA.....	20
2.2.2 QUALIFICADORAS.....	22
2.2.3 CRIME HEDIONDO.....	23
2.2.4 AÇÃO PENAL.....	24
<b>3. A MULHER COMO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO</b> .....	24
3.1 SOCIEDADE PATRIARCAL E A MULHER.....	24
3.2 CLASSIFICAÇÃO DA VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO.....	26
3.3 PALAVRA DA VÍTIMA E SUA CONDUTA MORAL.....	29
3.4 DUPLA PENAL: DELINQUENTE – VÍTIMA. O PAPEL DA VÍTIMA NO DELITO DE ESTUPRO.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da problematização de qual seria o papel da mulher enquanto vítima no crime de estupro à luz da Vitimologia. A respeito disso, perguntam-se quais das tipologias doutrinárias existentes, a mulher, enquanto vítima do delito de estupro se enquadraria ou não.

Após a Segunda Guerra Mundial, devido aos horrores do nazifacismo, a Vitimologia ganhou espaço preocupação com a vítima a ir além do foco binômico: fato criminoso e autor.

Resumindo, o roteiro deste trabalho optou-se por dividir o artigo em 04 (quatro) seções, a saber:

A primeira seção terá como tema a Vitimologia, onde será trabalhado o seu processo histórico; seu surgimento após a Segunda Guerra Mundial e também seu conceito para que se possa ter um vasto entendimento sobre a temática supracitada e por último a sua importância para o Direito Penal e outros ramos.

Seguindo para a segunda seção, aborda-se o conceito de vítima, suas principais qualificações, analisa-se o processo de vitimização e o comportamento da vítima no direito penal.

Na terceira seção, traça-se o histórico do delito de estupro, seus aspectos no ordenamento pátrio, sua conduta típica, sua classificação, suas formas qualificadas, suas considerações como crime hediondo e a PEC 353/17.

E por fim, na última seção, a devida influência da sociedade patriarcal para submissão da mulher; criação de rótulos discriminatórios; relação da palavra vítima e sua conduta moral e por fim apresenta-se a dupla penal: delinquente vítima. Além do papel da vítima no delito de estupro.

Concluindo, vale destacar a importância do estudo da Vitimologia, para que se possa ter um melhor entendimento sobre o acontecido com a vítima, também que seja ressaltada a sociedade patriarcal que vivemos e o sofrimento da mulher em meio a essa comunidade, principalmente quando é vítima do delito de estupro.

# 1 VITIMOLOGIA

## 1.1 HISTÓRICO DA VITIMOLOGIA

Constata-se que desde a antiguidade se tem dado atenção à reparação do dano injusto, o que constitui um dos pilares da vitimologia contemporânea, como ensina Piedade Júnior:

Os antigos, bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, com os conceitos de personalidade, de características biológicas, psicológicas, de tendências vitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas tinham, com absoluta nitidez, a noção de justiça e conseqüente "reparação do dano" causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 22)

Entre esses antigos diplomas legais pode-se citar o Código Ur Nammu, o mais antigo código conhecido na história (2040 a.C), que se aplicava preferencialmente às multas por castigos corporais. O Código de Hamurabi é baseado em uma lei Talião baseada no "olho por olho e dente por dente", que prioriza a punição proporcional à injustiça, mas também reconhece a reparação dos danos que a vítima possa sofrer, através do autor à vítima. Vingança monetária.

Percebe-se que, enquanto na legislação de Hammurabi e de outras que a precederam, a vítima ressarcia-se ao preço de outra lesão praticada contra o agressor (vitimizador), nos dispositivos legais de Manu, o processo reparatório era pautado através de valor pecuniário. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 33-34).

No Alcorão, pode-se observar também a possibilidade de compensação monetária para evitar as regras de retribuição privada da vítima. No direito romano, a responsabilidade pelos danos sofridos pela vítima de um crime que deveria ter sido restituído passou a ser prerrogativa do Estado soberano.

Importantes escolas penais surgiram no século XVIII, com foco na escola clássica e, posteriormente, na escola positivista, no final do século XIX. Segundo Piedade Junior, a escola clássica se opunha ao sistema penal medieval:

Contrate-se, destarte, a preocupação vitimológica dessa escola, de maneira ainda bastante embrionária, quando cuida da violência, da opressão e iniquidade a que chegara à justiça penal da Idade Média e séculos que se seguiram e que fizera. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 57-58).

## Segundo Nucci,

A Escola Clássica fundamentalmente via o criminoso como a pessoa que, por livre-arbítrio, infringiu as regras impostas pelo Estado, merecendo o castigo denominado pena. Visualizava primordialmente o fato cometido, razão pela qual consagrou o princípio da proporcionalidade, evitando-se as penas corporais de toda ordem (NUCCI, 2008, p. 69).

A escola positivista (século XIX), ao mesmo tempo em que preconizava o estudo da criminologia do ponto de vista do agressor, embora pouco satisfatório, também mostrava a necessidade de estudar a vítima e protegê-la. Sobre as origens da criminologia e seus reflexos na vitimologia, Piedade Júnior argumenta:

A Criminologia, furto da escola Positiva, procurando definir um conceito naturalismo de crime, conceituando-o como “comportamento desviante”, e vendo no seu autor uma realidade social e biológica, e sempre psicologicamente, dizia-se, um anormal, de forma temporária ou permanente, aproximou seus estudiosos e pesquisadores de uma visão voltada para o estudo da vítima. (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 62).

O direito canônico representa um conjunto de leis e estatutos eclesiásticos que regem a Igreja Católica e as comunidades eclesiásticas, favorecendo expressamente em seus estatutos a proteção da vítima e a reparação da injustiça que lhe foi feita.

A compensação pode vir de um processo penal ou mesmo de um processo civil. No entanto, não se deve esquecer que o foco do direito canônico está na recuperação dos criminosos, uma recuperação que se acredita ser alcançada por meio de criminosos e que em sua concepção é inteiramente possível com punições severas e método. Sob o prisma desse direito, há 3 (três) crimes, a saber: *delicta eclesiástico* (competência dos tribunais eclesiásticos), *delicta mera secularia* (competência dos tribunais estaduais) e *delicta mixta* (competência de primeira categoria) consciência ao tribunal penal).

## 1.2 CONCEITO

A vitimologia está enquadrada na Segunda Guerra Mundial e emerge como uma resposta ao Holocausto que fez milhares de vítimas entre judias, deficientes, polacos, ciganos, pretos, homossexuais e muitas outras minorias não aceites pelo Terceiro Reich.



Benjamin Mendelsohn<sup>1</sup> é considerado pela teoria da maioria como o pai da vitimologia. Ele investigou o envolvimento da vítima em atividades criminosas.

Note-se que embora Mendelsohn seja considerado o pai da vitimologia, Frederick Wertham, um psiquiatra americano, usou o termo pela primeira vez. No entanto, foi com Hans von Heting em seu livro “O criminoso em sua vítima” (1948) que o termo ganhou notoriedade acadêmica.

Os doutrinadores que a situam como parte da criminologia, asseveram, para tanto, que esta última já se ocupa com o estudo da vítima, não havendo necessidade de seu desmembramento para a criação de uma disciplina autônoma dentre eles estão: Ezzat Abdel Fattah, Clemens Amelunxen; Thomas Nagel; Vasile Stanciu, Raúl Goldstein, Souchet, Walter Raul Sempertegui.

Outro Grupo de doutrinadores posiciona a vitimologia como ciência autônoma, independentemente da criminologia. Entre eles se destacam Mendelshon, Drapkin, Separovic. (MAZZUTI, 2012, p.58)

Para Mendelsohn (1981) apu Piedade Júnior (1993), Vitimologia é a “ciência sobre as vítimas e a vitimização”. Piedade Júnior elenca até agora outros conceitos diversos, outros autores referentes à Vitimologia. Em síntese, apresentam-se depois alguns desses autores e suas respectivas definições sobre o tema:

01. Henry Ellenberger: Vitimologia é o ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos concernentes à vítima e criminológicos.

02. Raúl Goldstein: é a parte da Criminologia que estuda a vítima não como efeito conseqüente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas, às vezes principal, que influenciam na produção de um delito.

03. Hans Göppinger: determinado departamento do campo total, relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais.

04. David Abrahamnsen: estudo científico da personalidade e outorga atenção toda especial aos fatores pertinentes ao desenvolvimento emocional e social da pessoa (ou do grupo) que se tornou vítima de um crime.

06. Luís Rodrigues Manzanera: estudo científico da vítima, que não deve esgotar-se com o estudo do sujeito passivo do crime, mas também ater-se às outras pessoas que são atingidas e a outros campos não delituosos, como pode ser O campo dos acidentes.

07. Ramirez González: estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito.

08. Eduardo Mayr: estudo da vítima no que se refere a sua personalidade,

---

<sup>1</sup> Frisa-se que apesar de Mendelsohn ser considerado o pai da Vitimologia, coube a Frederick Wertham, psiquiatra americano, o uso do termo pela primeira vez. No entanto foi com Hans von Heting em sua obra “The Criminal na his Victim” (1948) que o termo ganhou notoriedade acadêmica.

quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

09. Vetter E Silverman, estudo das relações delinquente-vítima, numa seara em que os criminólogos se têm envolvido pelo menos durante dois séculos.

10. Para Ramirez Gonzalez: o estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito. (PIEDADE JUNIOR, 1993, 81-86).

A vitimologia é de grande importância para aplicação em rede e proteção social, pesquisa e aplicação de canais de denúncia, identificação de potenciais vítimas e promoção de indenização justa.

### **1.3 A IMPORTÂNCIA DA VITIMOLOGIA PARA O DIREITO PENAL E OUTROS RAMOS**

De fato, contribuiu para a ciência jurídica que outrora se preocupou excessivamente com a imagem do criminoso, ampliou a compreensão do crime e, aos poucos, percebeu a compatibilidade dos direitos do acusado e da vítima no campo do direito penal, bem como a exclusão da possibilidade de conduta criminosa ou ilegal. Pena do réu.

Souza enfatizou a importância da vitimologia:

É fora dúvida que, em função dos estudos, pesquisas, discussões, publicações, inserções legislativas e tanto outros esforços e reflexos práticos no cotidiano das sociedades ocidentais, a Vitimologia tem-se firmado como um campo extremamente fértil de análise da conduta humana, em face dos descaminhos porque essa conduta amiúde envereda nas “esquinas” da vida. (SOUSA, 1998, p.24)

A vitimologia valoriza as vítimas. Como resultado, as vítimas não são mais vistas como meros atores passivos do crime e passam a ter um valor válido em relação ao seu papel no crime, e sua proteção envolve tratamento justo e igual como meio de realização dos direitos humanos.

Embora a vitimologia e os direitos humanos não se confundam, é preciso admitir que ambos visam garantir os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal brasileira de 1988.

A vitimologia mostra-se como uma ciência interdisciplinar, pois suas disciplinas possuem um programa biopsicossocial, criminológico e jurídico que precisa ser complementado por outras ciências, como as já citadas, mas também medicina,

sociologia, psiquiatria etc.

#### 1.4 VÍTIMA

Sujeito ofensivo, agressivo, passivo, lesado, titular de bens jurídicos protegidos, pessoa que sofre perda ou dano, paciente, sujeito pagante, sacrificante. A palavra vítima tem muitos sinônimos.

Segundo o Dicionário Houaiss (2003), “Vítima é aquele que sofre qualquer dano ou infortúnio, aquele que oferece sacrifícios aos deuses, aquele contra quem o crime for cometido”.

Nesse amplo campo conceitual, mais precisamente na vitimologia, uma série de conceitos doutrinários são apresentados para ilustrar a riqueza desse conceito. O advogado criminal Benjamin Mendelsohn define uma vítima como:

(...) a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico” (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p.88).

Depois dos direitos humanos, Carbonari apu Mazzutti (2012) toma a seguinte posição sobre o tema:

(...) pode ser uma pessoa, uma organização, a ordem jurídica e/ou moral, ameaçadas, lesadas ou destruídas. Além disso, ainda que resulte difícil, evitaremos a identificação da vítima como sujeito passivo do delito. Dentro do conceito das vítimas, há que se incluir não somente os sujeitos passivos do delito, pois aqueles superam muito frequentemente a estes. Por exemplo, nos delitos de terrorismo, os sujeitos passivos de um delito são cinco, dez ou cinquenta pessoas; em lugar disso as vítimas podem ser cem ou ainda, mil pessoas. Em alguns casos, podem ser mil os militares ou jornalista por grupo terrorista, se sintam diretamente ameaçados, vitimados, se antes sofreram também ameaças dos terroristas. (MAZZUTI, 2012, p.43).

Mazzutti (2012) destaca um importante conceito contido na Declaração de Princípios Fundamentais de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder:

Vítimas da criminalidade

- 1- Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individualmente ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
- 2- Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste

com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

A definição de vitimização não é hegemônica por definição, mas vale notar que o conceito evoluiu para não apenas determinar seu papel positivo ou negativo na conduta criminosa, mas também depende da vitimologia para reinterpretá-la e valorizá-la.

## 1.5 CLASSIFICAÇÃO

### 1.5.1 CLASSIFICAÇÃO DO “PAI DA VITIMOLOGIA”, BENJAMIN MENDELSON

De acordo com a tipologia de Mendelsohn, existem 5 (cinco) perfis de vítimas: (a) vítima completamente inocente; (b) vítima menos culpada que o delincente; (c) vítima tão culpada quanto o delincente; (d) vítima mais culpada que o delincente e (e) vítima como única culpada:

De acordo com a tipologia de Mendelsohn, existem 5 (cinco) perfis de vítima: (a) a vítima totalmente inocente; (b) a vítima é menos culpada que o agressor; (c) a vítima é tão culpada quanto o agressor; (d) a vítima é mais culpada do que o agressor e (e) a vítima é a única culpada:

**a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal.** É aquela vítima que não teve nenhuma colaboração para o desencadeamento do evento danoso. É o caso dos crimes em que o delincente é o único culpado, sendo a pessoa que suportou o dano completamente inocente. Um exemplo clássico é a vítima de bala perdida. Também poderíamos enquadrar aqui a absolutamente incapaz vítima de estupro.

**b) Vítima menos culpada que o delincente ou vítima por ignorância.** Nesse grupo estão as pessoas que de alguma forma contribuem para o acontecimento do crime. Essas vítimas possuem um grau de culpa, sendo, no entanto, pequeno em relação ao do ofensor. Essa culpa geralmente é consequência da ignorância ou ingenuidade da vítima. Podemos citar como exemplo de ignorância a mulher que se utiliza de meios inadequados para provocar um aborto, vindo por conta disto, a óbito.

**c) Vítima tão culpada quanto o delincente ou vítima voluntária.** Nessa terceira espécie estão as vítimas cuja participação é fundamental para a consumação do crime, ou seja, participam ativamente do evento criminoso, sendo que sem essa participação tal fato não teria ocorrido. O estelionato, o suicídio por adesão, a rixa, são exemplos de crimes nos quais a participação da vítima é essencial.

**d) Vítima mais culpada que o infrator ou vítima provocadora.** Trata-se da vítima que através de sua conduta, incita, provoca o infrator de tal forma que ele acaba cometendo a infração. É ela quem desperta no delincente a vontade, o desejo de cometer o crime. Podemos citar a título de exemplo os casos de lesões corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

**e) Vítima como única culpada.** Essa modalidade de vítima se divide em três tipos: vítima infratora ou agressora; vítima simuladora e a vítima imaginária. (MENDELSON citado por OLIVEIRA, 2005, p. 194).

A razão de sua classificação é que a relação entre o infrator e sua vítima é proporcional, e quanto maior o crime de uma pessoa, menor o crime de outra.

### **1.5.2 Classificação Hans von Henting.**

Hans von Henting citado por Moreira Filho (2004) traz a baila um padrão de tipologia com as seguintes vítimas:

**a) Vítima resistente:** é a vítima que reage ao ataque do agressor, se tornando um rival concreto, como, por exemplo, na legítima defesa, podendo vira matar o agressor para se defender.

**b) Vítima cooperadora ou coadjuvante:** nesse caso a vítima contribui para a produção do resultado, geralmente devido à sua imprudência ou má-fé.

Na tipologia do referido autor, portanto, emerge dois tipos de vítimas: a vítima resistente e vítima cooperadora. A primeira se opõe a segunda no que tange sua postura frente ao agressor.

### **1.5.3 Outras Classificações**

#### **a) Classificação consoante Guaracy Moreira Filho**

Moreira Filho (2004), por meio do desempenho do seu ofício no dia a dia como Delegado de Polícia, chegou à conclusão da existência dos seguintes perfis de vítima:

**a) Vítimas Inocentes:** seriam aquelas que não concorrem para a infração penal, ou seja, aquelas que de nenhuma forma contribuem para o evento crime, a exemplo das vítimas de extorsão mediante sequestro, de infanticídio, entre outras.

**b) Vítimas natas:** são aquelas que dão azo à conduta criminosa, seja em função de sua personalidade, seja em função do seu comportamento. Ex: vítimas por imprudência nos crimes de trânsito.

c) Vítimas omissas: estas vítimas são representadas por aquelas que não denunciam o crime impetrado contra elas, não exercendo, segundo este autor, o seu direito de cidadania. Ex: vítimas de violência doméstica e dos crimes sexuais.

d) Vítimas da Política Social: vítimas que vivem à margem do poder público, vítimas da corrupção e da improbidade administrativa.

## 1.6 Vitimização

A vitimização é entendida como o processo ou comportamento pelo qual as pessoas prejudicam a si mesmas ou a outras, ou como ensina Piedade Júnior:

(...) é o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização quando ocorre autolesão, necessariamente, encontra-se a clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado o vitimizador (agente) e do outro a vítima (paciente). (PIEADADE JÚNIOR, 1993, 107)

Devido aos avanços na pesquisa de vitimização, chamou-se a atenção para o que é comumente referido como vitimização primária, secundária e terciária. Dessa forma, é possível examinar a probabilidade de se tornar vítima, bem como os dados diretos e indiretos acionados sobre as vítimas de crimes. A primeira etapa da vitimização é o perigo da vítima, ou seja, o comportamento da vítima para estimular os criminosos, instigar ou incitar as ações do carrasco.

A vitimização primária corresponde às causas diretas do crime resultantes dos danos sofridos pelo ofendido, seja de ordem material, físico ou psicológico. Tais danos podem provocar mudanças no comportamento da vítima como depressão, isolamento social, entre outros.

A vitimização secundária ocorre em sede das instâncias formais de controle social, como a Polícia e o Poder Judiciário. Setores em que muitas vezes a vítima ao buscar apoio encontra um ambiente hostil e profissionais sem preparo ou sem conhecimento específico para o seu atendimento e, desse modo, de vítima, por vezes, passa à condição de suspeita.

A vitimização terciária, por seu turno, decorre da falta de amparo dos órgãos públicos e da ausência de receptividade social em relação à vítima.

Desse processo de vitimização, sobretudo secundário (instâncias de poder) e terciário (julgamento social), surgem as famosas *cifras negras*. Em Direito Penal do

Equilíbrio, Rogério Greco, citando Ramirez, tece melhores esclarecimentos quanto às cifras negras:

A estatística criminal se confeciona a partir dos dados registrados pelos órgãos de controle social penal. Isso quer dizer que há um grande número de fatos puníveis que por não terem sido registrados não formam parte da estatística criminal. Estes fatos constituem a cifra negra da criminalidade. Com efeito, nem todo delito é denunciado. Nem todos os delitos denunciados são registrados pelo órgão que recebeu a denúncia são objeto de investigação e nem todos os investigados acabam sendo condenados. Deste modo, de acordo com nível do órgão a partir do qual se elaborou a estatística, mais alta será cifra negra. Dito em outras palavras, não é o mesmo elaborar estatísticas criminais a partir das sentenças condenatórias que dos fatos denunciados a polícia. Entre a comissão do delito e a sentença condenatória atuam uma série de filtros que não permitem contar com dados estatísticos confiáveis. (RAMIREZ citado por GRECO, 2015.p.8).

Assim, as cifras negras correspondem aos casos de subnotificações de crime por parte das vítimas, e, portanto, infrações penais que não foram objeto de persecução pelo Estado.

### **1.7 Comportamento da vítima no direito penal**

Por muito tempo renegada ao esquecimento ou depreciada pelo Direito penal, a vítima criminal vem conquistando espaço no âmbito jurídico ainda que a passos lentos, seja quanto à preocupação com sua participação para ocorrência do crime ou pela tentativa de reparação do dano por ela sofrido.

No âmbito do direito penal, o código penal foi instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passando por sucessivas reformas. Nesse regramento legal se encontram institutos em que a figura da vítima emerge sendo considerada para análise do crime, a saber: dosimetria da pena, legítima defesa, causas extintivas de punibilidade, consentimento da vítima.

Para chegar ao computo da pena do acusado, o magistrado vale-se de critérios de individualização da pena com fundamentação legal prevista no artigo 59 do Código Penal e no preceito secundário do tipo penal, chegando ao que se chama de pena base. Vale dizer que, dentre as circunstâncias judiciais, está prevista o comportamento da vítima, o que logo nos remete à vitimologia e o papel da vítima no delito, visto que quanto maior a participação da vítima, menor o grau de reprovabilidade e de censura da conduta do acusado, como exemplo podemos citar os crimes de homicídio privilegiado, o crime de rixa, entre outras condutas típicas do ordenamento pátrio.

O ordenamento jurídico pátrio incumbiu o estado juiz no papel de dirimir os conflitos e a aplicação da reprimenda correspondente, vedando, via de regra a autotutela, mas esta regra não é absoluta e comporta exceções em que é possível a adoção de defesa pessoal, a exemplo dos casos de legítima defesa com previsão no artigo 25 do Código Penal, que exige para sua configuração uma injusta agressão, seja ele atual ou iminente, repelida de forma moderada, com objetivo de pôr fim a ação de outrem, sendo que o direito, bem jurídico lesado, pode ser próprio ou alheio. Assim quem pratica legítima defesa está livre da reprimenda legal, dado o papel incisivo da vítima que, com sua participação decisiva, levou ao delito.

Outro instituto que leva em consideração a figura da vítima são algumas das causas extintivas de punibilidade previstas no rol do artigo 107 do Código Penal. Há casos em que mesmo o fato sendo típico, antijurídico e culpável, não se pune o agente, como nos casos de decadência (inciso IV) que ocorre diante da inércia da vítima que deixa de promover a queixa, dentro do prazo legal de 6 (seis) meses nos casos de ação privada, via de regra, e a renúncia ao direito de queixa e o perdão do ofendido, produzindo seus efeitos somente quando da aceitação por parte do réu (inciso V).

Embora não provenha de uma construção legal e sim doutrinária, o consentimento do ofendido em face de bem disponível, feito por pessoa com capacidade plena, exteriorizado de forma livre e sem coação, anterior ou ao mesmo tempo da ofensa, é considerado como causa supralegal de exclusão de tipicidade (consentimento é elemento do tipo penal) ou de ilicitude (consentimento não é elemento do tipo), pois sua anuência à lesão do seu bem jurídico disponível representa a perda deste.

## **2 ESTUPRO**

### **2.1 Considerações iniciais acerca do crime de estupro**

O vocábulo estupro, conforme Acquaviva (2013), vem do latim *stuprum*, desonra, opróbrio. Há relatos de estupro desde a Antiguidade. Inicialmente era visto como crime contra propriedade, na medida em que a mulher era propriedade do homem, por esta ótica, violá-la resultava em lesão ao direito daquele.

No direito romano, o estupro era toda relação ilícita com mulher casada, era aplicada ao agente a pena capital, pena esta também admitida na Idade Média



especificamente nas Ordenações Filipinas.

Somente no século XVI é que o crime de estupro deixa de ser considerado crime contra a propriedade e passa a ser considerado como violência sexual, mas na prática continuava sendo considerado muito mais como uma desonra ao homem (pai, esposo etc.) do que à mulher vítima direta.

No século XIX, “século das ciências”, a figura do esturador passa a ser associada à degeneração e anomalia. Dada a influência do positivismo, passou-se a acreditar em um criminoso nato, com perfil típico para o delito e a justificativa para seu comportamento desviante estava no plano biológico.

No século XX, é cunhado o termo pedófilo para também identificar o esturador em delitos sexuais voltado para um tipo de vítima específica: crianças e adolescentes. Além disso, contesta-se o perfil nato de criminoso nos crimes sexuais, em que se destaca importante papel do movimento feminista. Conforme ensinamento das autoras Vilhena e Zamorra:

Coube ao movimento feminista o mérito de trazer o estupro ao debate como um crime de gênero, política sexual e poder. O clássico livro de Susan Brownmiller (1975), *Against our Will: Men, Women and Rape*, desmistificou o caráter patológico ou de exceção da violência contra a mulher, demonstrando que o estupro é parte funcional do patriarcado em toda sua história. Segundo ela, o machismo e a misoginia forjam uma “psicologia de massa” que encorajaria o estupro (...) (VILHENA; ZAMORA, 2004, p.116).

Para as referidas autoras, o estupro seria, portanto, uma das facetas do patriarcado a cultura do estupro seu desdobramento.

## **2.2 Aspectos jurídicos do crime de estupro no ordenamento pátrio**

Hodiernamente o crime de estupro tem previsão legal no Art. 213 do Decreto-Lei 2848/40, a saber:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº

12.015, de 2009)  
Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Dentre as mudanças processadas pela Lei 12.015/2009, está a alteração do bem jurídico do crime em comento que passou de crime contra os costumes para a liberdade sexual da mulher e do homem, liberdade esta entendida como direito, faculdade de livre escolha de parceiro sexual. Indo mais a fundo, Cezar Bittencourt afirma:

Na realidade, também nos crimes sexuais, especialmente naqueles praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; estas últimas assumem dimensão superior quando se trata da liberdade sexual, atingindo sua plenitude quando se cuida da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge, que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro. (BITENCOURT, 2016, p.50)

Vale lembrar que tal liberdade está totalmente em consonância com a Constituição de 1988, com assentamento art. 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Com o advento da Lei n. 12.015/ 2009 o Título VI do Código Penal passou a tutelar a dignidade sexual, houve ainda uma fusão do tipo estupro com o atentado violento ao pudor que deixou de existir como crime autônomo, ou seja, a prática de ato libidinoso sem o consentimento da vítima agora é considerado estupro. Antes da referida lei, somente mulher poderia configurar como sujeito passivo do crime de estupro, bem como somente o homem poderia figurar no polo ativo, embora fosse possível enquadrar a mulher como partícipe ou de forma excepcional como autora mediata. Segundo Cezar Bittencourt:

(...) Nessa linha, evidentemente, a mulher a partir de agora, também pode ser autora do crime de estupro, inclusive contra o próprio marido (quando obrigá-lo, por exemplo, à prática de atos de libidinagem contra a vontade daquele). Dito de outra forma, qualquer dos cônjuges, a nosso juízo, pode constranger, criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinoso, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo. (BITENCOURT, 2016, p. 51).

Quanto à característica da mulher para figurar no polo passivo, não se pode olvidar que, mesmo antes do advento da Lei 12.015/ 2009, o crime de estupro se

configurava ainda que a mulher não fosse virgem, ou conforme amarras sociais, “não recatada”, admitindo-se inclusive nos casos de profissionais do sexo. Bettencourt (2016) já defendia a possibilidade de a prostituta ser vítima do crime de estupro, pois segundo ele:

(...) a prostituta também é sujeita de direitos e a despeito de considerarem-na “uma profissional do sexo”, como tal, tem igualmente, o seu direito de escolha, e inclusive, pode recusar possíveis “clientes”, ou estabelecer condições, formas ou limites de sua atuação “profissional”. (BITENCOURT, 2016, p.52).

A fim de exemplificar tal possibilidade têm-se os julgados abaixo sob a égide da tipificação anterior a Lei 12.015/ 2009:

TJ-RS - Apelação Crime ACR 696106400 RS (TJ-RS) Data de publicação: 16/10/1996

Ementa: ESTUPRO. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. VALOR. EM SE TRATANDO DE VÍTIMA PROSTITUTA, DE ONDE SE PRESUME A FREQUENCIA NAS RELACOES SEXUAIS,

INEXIGE-SE A PRESENÇA DE LESOES GENITAIS PARA A COMPROVACAO DO DELITO DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. O FATO DE A VÍTIMA SER PROSTITUTA EM NADA INVALIDA AS DECLARACOES PRESTADAS, QUANDO VERIFICADO QUE ESTAS SE APRESENTAM EM PLENA CONSONANCIA COM TODO O CONJUNTO PROBATORIO. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. (Apelação Crime Nº 696106400, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Egon Wilde, Julgado em 16/10/1996)

TJ-MS - Recurso em Sentido Estrito RECSENSES 1947 MS 2005.001947-5 (TJ-MS) .Data de publicação: 04/04/2005

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO - CRIMES CONEXOS - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO - VÍTIMA PROSTITUTA - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA PARA QUE O RÉU SEJA JULGADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO V, § 2º , DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Houve, portanto, uma ampliação quanto aos sujeitos do crime de estupro que agora passou a ser considerado crime comum (não se exige nenhuma característica específica do sujeito ativo ou passivo), pondo por terra qualquer dúvida quanto à sua aplicação no que concerne aos sujeitos.

Acrescenta-se ainda que quanto à classificação doutrinária, além de crime *comum*, o crime de estupro é *plurissubsistente ou misto cumulativo* (uma vez que comporta diversos núcleos podendo se dar por vários atos), *comissivo*

(pressupõe atividade positiva do agente em “constranger”) sendo possível também ser *comissivo por omissão* (crimes em que há dever legal de zelo pelo garante, art. 13, § 2º, do CP), *material* (consumação depende de produção de resultado, seja a conjunção carnal ou outro atolibidinoso), *crime de dano* (só se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico protegido, a liberdade sexual da vítima), *instantâneo* (uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga), *monosubjetivo* (pode ser praticado por um único agente), *doloso* (intenção de praticar os verbos do tipo, não admitindo a modalidade culposa), *não transeunte* (deixa vestígios) ou *transeunte* (não deixa vestígios).

### 2.2.1 Conduta típica

O crime de estupro que tem como objetos jurídicos a liberdade sexual e objeto material a pessoa constrangida e possui como núcleo do tipo o verbo constranger que significa forçar, tolher, coagir, compelir, obrigar. Destarte, há possibilidade de duas figuras de constranger alguém (homem ou mulher), a saber: I) à conjunção carnal e/ou II) à prática de outro ato libidinoso.

#### I) Constranger alguém à conjunção carnal

Quando o legislador falar em constranger *alguém*, objeto material, fica claro o que já foi mencionado, tanto o homem quanto a mulher podem atuar no polo passivo. A conjunção carnal pressupõe a cópula vaginal, a introdução de órgão genital masculino no feminino, assim essa figura se evidencia em relações heterossexuais e não abrange o coito anal.

II) Constranger alguém à prática de outro ato libidinoso ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Aqui são possíveis outras condutas diversas da conjunção carnal, o legislador não elencou rol de condutas que podem ser enquadradas como ato libidinoso, deixando para o juiz a apreciação do caso concreto. A título de exemplo, tem-se tradicionalmente enquadrado como ato libidinoso, em que pese vasta celeuma quanto ao assunto, a introdução de dedos na cavidade vaginal da vítima, como também no ânus, além de um beijo mais lascivo acompanhado de apalpadinhas nas nádegas ou passar a mão nas partes íntimas da vítima, sexo oral etc.

Como leciona Bittencourt (2016) praticar ou permitir que com a vítima se pratique ato de libidinagem, não há diferença pragmática, pois em face da violência ou ameaça, a vítima não possui alternativa.

Ainda segundo o renomado autor, a figura da conjunção carnal do crime de estupro possui uma lacuna:

(...) com efeito, na forma de “permitir” só foi tipificada na segunda figura, isto é modalidade de “outro ato libidinoso”, conseqüentemente, permitir a “conjunção carnal”, a priori, seria atípica. Certamente, haverá alguma dificuldade em sua interpretação, que o tempo ajudará a resolver. Contudo, o constrangimento violento, por si só, supera esse preciosismo técnico, e resta caracterizado o crime de estupro na sua primeira modalidade, independentemente de questionamento se a vítima praticou ou permitiu que com ela fosse praticada a violência sexual. Na verdade, nessas circunstâncias, é legítimo falar em ausência de vontade da vítima, e sem vontade não há ação nem consentimento desta. (BITENCOURT, 2016, p.55)

Os meios de execução previstos no tipo são a violência ou grave ameaça. Destaca-se que não se pode incluir a *fraude* entre os meios válidos de execução para o crime em estudo, uma vez que esta pressupõe outra figura típica com previsão no art. 215 do CP, ou seja, o de Violação Sexual mediante Fraude.

Por violência (direta ou imediata em face do titular do bem tutelado ou indireta, voltada para terceiros) entende-se o uso de força física que vai de encontro ao dissenso da vítima, sendo hábil para impossibilitar a defesa dela ou dificultar sua resistência. Comumente tal violência pode gerar lesão corporal.

Por grave ameaça entende-se a violência moral, a intimidação, a promessa de fazer mal iminente e inevitável, seja ele material, profissional, familiar, econômico, moral etc., que perturbe o psicológico da vítima a tal ponto que ela sucumba ao intento lascivo do agente. Assim como no *modus operandi* da violência, a ameaça também pode ser direta ou indireta.

Para comprovação do dissenso<sup>2</sup> (não consentimento<sup>3</sup>) frente à violência sexual sofrida, como bem lembra mais uma vez Cezar Bittencourt:

(...) não é necessário que se esgote toda a capacidade de resistência da vítima, a ponto de colocar em risco a própria vida, para reconhecer a violência ou grave ameaça. Para a configuração de estupro não há necessidade de que a violência seja traduzida em lesões corporais. Exige a lei que a resistência da vítima à consumação seja sincera, real, autêntica, mas não exige que se prolongue até o desfalecimento” (BITENCOURT, 2016,

<sup>2</sup> Vale lembrar que no caso de vítima vulnerável mesmo diante do dissenso desta estaremos diante da figura típica de crime de estupro de vulnerável com previsão no art. 217-A do CP.

<sup>3</sup> É farta a jurisprudência acerca do dissenso da vítima

p.57)

A imposição da resistência como forma única de dar credibilidade à palavra da vítima mulher do crime de estupro gera uma espécie de mito, como aludido por Vilhena e Zamora:

As muitas histórias de resistência colocadas como exemplares ajudam a construir o mito de sua eficácia e constituem uma certeza para a vítima: se ela está viva e relativamente íntegra é porque não houve oposição suficiente ou, quem sabe, até houve alguma sedução ou prazer no episódio. Por que não fugiu quando teve uma chance, por que não reagiu agredindo o violador, por que não gritou, por que ficou sozinha com ele? Por que bebeu? Por que pegou carona, se estava de saia curta? (VILHENA; ZAMORA, 2004, p. 120)

Acerca dessa visão estereotipada trata-se com mais afinco no capítulo seguinte.

### **2.2.2 Qualificadoras**

O presente tipo penal comporta qualificadoras<sup>4</sup> como se observa nos parágrafos que o seguem.

Desse modo, a pena é aumentada pelo resultado, seja ele a lesão corporal grave ou a morte, ou ainda pela condição específica da vítima, ser ela menor de 18 anos ou maior de 14 anos, sendo que neste último caso o legislador entendeu que há um maior grau de reprovabilidade do delito em função da idade vítima. Abaixo desta faixa etária, ou seja, menor de 14 anos, o legislador criou um tipo penal autônomo, com fulcro no art. 217-A do CP, o estupro de vulnerável. Ressalta-se que o estupro de vulnerável quanto ao critério idade não é foco deste trabalho, porque apesar de acometer vítimas do sexo feminino, a problemática quanto ser a vítima provocadora ou não, é mais mitigada, tendo em vista que no meio social há uma tendência um pouco maior para sua proteção.

Analisando os parágrafos do art. 213 do CP, observa-se que o legislador previu explicitamente como qualificadora para lesão corporal apenas a grave, no entanto, segundo MARTINELLI:

A qualificadora lesão corporal grave abrange também a lesão corporal gravíssima por dedução lógica. Se é possível punir mais pela lesão menor, logicamente pode-se punir mais também a lesão maior. Para que o agente responda pelo crime sexual qualificado pelo resultado, é fundamental haver o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado mais grave. Assim, a lesão corporal grave ou gravíssima deve ser resultante da agressão sexual e

não conduta distinta (2013, p.314)

Válido é dizer que a qualificadora pelo resultado se manifesta quando o autor lhe dá causa a título de preterdolo, ou seja, por culpa, há o dolo antecedente (delito de estupro) e culpa no consequente (resultado morte ou lesão grave), uma vez que almejando o resultado dolosamente, seja ele lesão grave ou morte, o agente responderá por concurso material de crimes.

### **2.2.3 Crime Hediondo**

A partir da Lei 8072/90, o crime de estupro passou a ser considerado hediondo, o que tecnicamente elevou consideravelmente as sanções cominadas a esse delito. Com claros contornos do chamado “direito do inimigo”, a Lei de Crimes Hediondos previa uma série de medidas mais gravosas, mas que paulatinamente foram postas por terra pelos superiores tribunais, sendo hoje perfeitamente possível aplicar aos crimes hediondos e, conseqüentemente ao estupro, a liberdade provisória sem fiança concedida pelo juiz, bem como outras medidas cautelares contidas nos artigos 319 e 320 do CPP diversas da fiança. Quanto ao regime de prisão, em que pese a Lei 8072/90 postular o regime inicialmente fechado para os crimes dessa natureza e a impossibilidade de progressão, o que de fato se deu até 29/03/2007, por entendimento sumulado<sup>4</sup> do STJ passou-se a conferir a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos da seguinte forma: caso o apenado seja primário, a progressão se dá após cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for reincidente de 3/5 (três quintos). O exame criminológico deixou de ser condição para progressão de regime e sua exigência enquanto pressuposto de aferição do quesito subjetivo só é admitido se fundamentado pelo juiz com base no caso concreto<sup>5</sup>. Acrescenta-se ainda que cabe no crime de estupro, bem como aos demais crimes hediondos, a pena restritiva de direito, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 44 do CP) e a possibilidade de recorrer em liberdade.

---

<sup>4</sup> Súmula: 471 – STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

<sup>5</sup> Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

#### **2.2.4 Ação Penal**

Para Bittencourt (2016), “Ação é, pois, o direito de invocar a prestação jurisdicional, isto é, o direito de requerer em juízo a reparação de um direito violado”. No que tange a ação penal do crime de estupro previsto no art. 213, caput, do CP, esta é pública condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal. Desse modo, há uma condição de procedibilidade que é a representação, sem a qual o Ministério Público não pode intentar a ação, mas após ofertada a representação, a ação segue seu fluxo cabendo ao Ministério Público o seu comando e, dessa maneira, a vítima não poderá se opor ao curso normal do processo, sendo defeso a desistência, conciliação, renúncia, perdão e perempção. O crime de estupro qualificado (contido nos parágrafos do art. 213 do CP) é, por seu turno, de ação penal pública incondicionada, e por esse motivo, independe da manifestação de vontade da vítima e, nesse diapasão, que foi editada a Súmula 608<sup>6</sup> do STF afastando qualquer dúvida quanto à natureza da ação penal no crime de estupro qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal grave da vítima.

Oportuno dizer que outra alteração da Lei 12015/2009 foi a alteração da legitimidade da propositura da ação do crime de estupro que outrora comportava a ação privada e com a égide da aludida lei passou a ser de ação penal pública (seja ela condicionada ou incondicionada).

### **3. A MULHER VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO**

#### **3.1 Sociedade patriarcal e a mulher**

Desde a colonização impera na sociedade brasileira o modelo de célula familiar comandada pelo patriarca que tinha nas mãos o poder de decidir acerca da vida da mulher (esposa, filha, concubina), filho, escravos entre outros. A família patriarcal era primordialmente masculina, restando à mulher a resignação, o constante policiamento de terceiro, sem usufruir das mesmas regalias que estavam à disposição do homem. À mulher a vida privada. Ao homem a vida pública. Isso se deve de acordo com Andrade (2006, p.19) “precisamente porque o núcleo do controle feminino no patriarcado e o controle da sexualidade implica preservação da virgindade e zelo pela reputação sexual.”

---

<sup>6</sup> “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.”



Tal modelo perdurou hegemonicamente por todo período imperial e somente na República que começa a ser questionado, dada à exposição do núcleo familiar da casa grande às mudanças que estavam sendo processadas, tais como imigração, novos ofícios, que permitem paulatinamente a ruína do seu isolamento. Porém, mesmo diante das inovações tecnológicas, miscigenação, mudanças sociais, maior inserção da mulher no mercado de trabalho, o sistema patriarcal não desapareceu, se adequou e manteve, sobretudo, sua base de subordinação e discriminação de gênero.

Vale também frisar que o machismo é tão arraigado que é possível vê-lo sendo reproduzido até mesmo por mulheres como bem observado por Ferreira Brasil:

O machismo, assim, é fomentado também pela própria mulher, que vê, muitas vezes, o homem como ser superior e, conseqüentemente, qualquer relação afetiva transforma-se em objeto principal de sua vida como um todo. [...] tornou-se obrigação, avaliação de sua vida como um todo. Se o casamento é satisfatório, ela está desempenhando bem sua função na sociedade, entretanto, se o matrimônio está em declínio ou desfeito, tal fato é considerado como derrota pessoal para a mulher. [...] Neste contexto social, o homem desenvolve o sentimento de posse sobre a mulher, acreditando que ela é apenas um objeto de complementação e satisfação em sua vida, bem como, surge o fenômeno da vitimização da mulher, que se sente obrigada a seguir os parâmetros impostos pela sociedade machista, portando-se como verdadeira 'vítima do sistema' [...] a mulher, subjugada pelo poder masculino, transforma-se em mera propriedade, ficando mais suscetível à violência". (FERREIRA BRASIL, 2013 apud CABETTE, 2013, p.1).

Os resquícios de uma sociedade patriarcal que inferioriza a mulher e que cria estereótipos geram a naturalização de determinadas condutas frente ao universo feminino e servem de pseudo justificativa para discriminação e para a violência sexual contra mulheres. Além disso, a lógica jurídico-penal não é imune a estas práticas. Termos como mulher honesta, presente até pouco tempo na legislação pátria, são reflexos desses resquícios.

Vera Regina Pereira de Andrade<sup>7</sup> leciona que

Na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referenciado, as potencialidades do seu próprio outro, a saber, o anti-herói socialmente construído como o criminoso, tanto mais perverso quanto temida a biografia de seu desvio; como não será difícil visualizar na mulher encerrada em seu espaço privado, o recato e os

---

<sup>7</sup> Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutora em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de Buenos Aires. Professora nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFSC. Pesquisadora do CNPq e da Fundação Cassamarca (Treviso – Itália).

requisitos correspondentes à estereotipia da vítima. (ANDRADE, 2006, p.86)

Dado os avanços da Vitimologia e dos Direitos Humanos o Estado tem esboçado respostas para o fenômeno da violência dirigida à mulher historicamente vista como subordinada ao homem.

### **3.2 Classificação da vítima do crime de estupro**

Como oportunamente visto no item 2.1, há diversas tipologias que enquadram as vítimas de condutas criminosas. O objetivo deste trabalho é identificar em qual dessas classificações a mulher, enquanto vítima do crime de estupro se enquadraria ou não.

A pesquisa promovida pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS)<sup>8</sup> do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA,) no ano de 2013, acerca da “Tolerância social à violência contra as mulheres”, comportando a pesquisa também a violência sexual, revelou que 26%<sup>10</sup> das pessoas entrevistadas concordam totalmente ou parcialmente com a afirmação de que “mulheres que usam roupa que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Além disso, a pesquisa evidenciou que 58,5%<sup>11</sup> dos entrevistados concordam que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupro”. Desse modo, as estatísticas revelam que povoa o inconsciente dos entrevistados que as mulheres são as próprias responsáveis pela agressão sofrida, dada a sua conduta e/ou vestimenta, que provocam o crime.

Alguns mitos reforçam a culpabilização da mulher pelo crime sofrido, a saber: se a mulher já teve relações sexuais anteriores, não sendo mais virgem, é provável que tenha consentido a relação que ela imputa ser resultada de crime, que necessariamente a mulher deve lutar pela defesa de sua honra e seu silêncio significa consentimento, que a despeito da violência empregada é possível que mesmo assim tenha havido consentimento.

Desse modo, seria fatídico concluir que, didaticamente, a mulher vítima do crime de estupro se insere mais adequadamente na tipologia de Benjamin Mendelsohn como vítima mais culpada que o infrator ou vítima provocadora? Ou ainda

---

<sup>8</sup> O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) é uma pesquisa domiciliar e presencial que visa captar a percepção das famílias acerca das políticas públicas implementadas pelo Estado, independentemente destas serem usuárias ou não dos seus programas e ações.

se amoldaria perfeitamente à vítima precipitadora da classificação de Edmundo Oliveira? O que seria uma vítima provocadora atinente à violência sexual? Consoante defende José Guilherme de Souza:

É aquela que, sob a influência de móveis estritamente pessoais, teleologicamente afinados com o vitimizador, e determinados por suas idiossincrasias sexuais, deflagra um processo sinalagmático de estimulação de respostas por parte do vitimizador, as quais vêm a se constituir, no limite, em projeção, sobre a pessoa da vítima, de atos/fatos produzidos pelo vitimizador na esfera da sua sexualidade (SOUZA 1998, p. 85)

Indo mais longe, o autor supracitado justifica o seu conceito com base nas seguintes conclusões, sendo algumas, segundo o autor aludido, até óbvias:

- (1) A vítima provocadora possui objetivos e finalidades muito específicos, no plano da sexualidade, inda que deles não possua plena consciência;
- (2) ela se afina- não obstante nem sempre tenha consciência disso, igualmente - sexualmente com o futuro vitimizador;
- (3) a vítima possui idiossincrasias, no plano sexual, que não somente propiciam, como sobredeterminam, a “sintonia fina” como o vitimário e o estímulo que ela vai dirigir a ele em determinadas circunstâncias
- (4) o processo que ela deflagra, num primeiro momento (o segundo é da vitimização propriamente dita, é o tipo stimulus/response, (...))ou seja, constitui-se num estímulo que não pode ser ignorado pelo futuro parceiro, e a que vai corresponder, necessariamente, uma resposta dele os atos/fatos produzidos pelo vitimizador na esfera da sexualidade da vítima podem não corresponder, exatamente, ao que ela projetava para si própria (inclusive porque no caso da provocação inconsciente, pode não haver autoprojeção desses eventos), mas, uma vez potencialmente deflagrados pelo estímulo, a resposta será inevitável. (SOUZA 1998, p. 85-87)

Obtempera COSTALONGA:

Geralmente, as vítimas de violência sexual são *mulheres provocadoras inconscientes*, porque se encontram num estado psíquico e comportamental convidativo, devido a fatores, internos e externos, que elas próprias ignoram, onde refletem um comportamento vulgar, sensual, provocador e manipulador, chamando todas as atenções para si, essas vítimas acabam tendo alguma inevitável participação na execução do crime. (COSTALONGA, 2014, p.7)

Nas duas abordagens, observa-se que o delito é algo secundário, a análise dos crimes sexuais tem sua órbita em torno da conduta moral das pessoas envolvidas que perpassam por elementos de gênero, classe e ainda etnia. A vítima e o criminoso seriam sempre os mesmos: este seria o homem anormal e aquela se revestiria de vulgaridade. Há nítida associação entre conduta social e honestidade, sendo esta última vista como moral de cunho sexual. A vítima ainda que inconscientemente seria a responsável pela sua própria vitimização, admitindo que a parte passiva quis o resultado do delito, esvaziando assim a conduta do sujeito ativo previsto no tipo penal.

Forçoso concluir a partir dos aludidos posicionamentos e da pesquisa do IPEA anteriormente citada que ambos estão permeados de controle da sexualidade feminina, também conhecido como “*slut shaming*” ou ainda a cultura do estupro. Há uma clara inversão de papéis, pois ao desqualificar a vítima pelos trajes que a mesma usava no momento do crime observa-se uma tendência em culpabilizá-la. Assim a ofendida passa de vítima ré.

Então em que categoria de vítima se enquadraria a vítima do crime de estupro? Consoante leciona Cabette (2013):

Se olharmos pela classificação de Mendelsohn a vítima de estupro só pode ser classificada como vítima ideal, por exemplo, a mulher que é atacada ao ir para o trabalho de manhã, ou vítima menos culpada queo delinquente, por exemplo, a mulher, voltando sozinha de uma festa que acabou altas horas da madrugada. É inconcebível classificar a mulher violentada nas outras categorias, pois se ela é classificada como vítima mais culpada ou como vítima como única culpada significaria que ela quis o resultado do ato delitivo.

Já na classificação de Von Hentig a vítima pode se encaixar tanto numa classificação quanto na outra, já que a vítima pode resistir com todas as suas forças ao ato violento, tanto que muitas vítimas podem sofrer graves lesões e até serem mortas pelo agressor pelo fato de não terem cooperado. E também se encaixam na vítima cooperadora já que pelo medo da morte ou, em sua mente, de sofrer uma violência maior ainda acabam por não se empenhar na resistência ao ato.

Assim a mulher estuprada também se encaixa, como vítima, perfeitamente em todas as classificações de Jimenez de Asúa, já que ela pode ser escolhida aleatoriamente pelo simples fato de estarpassando perto do agressor, que não consegue mais segurar seus impulsos pela violência. Como vítima indeterminada já que a mulher ao poder sair de casa para ganhar a liberdade acaba se tornando um “alvo” fácil para os agressores. E por fim vítima determinada, pois um estuprador em série muitas vezes escolhe suas vítimas por determinadas características físicas, como ser morena ou loira, mais jovens ou mais velhas. Ela pode ser escolhida aleatoriamente pelo simples fato de estar passando perto do agressor, que não consegue mais segurar seus impulsos pela violência. Como vítima indeterminada já que a mulher ao poder sair de casa para ganhar a liberdade acaba se tornando um “alvo” fácil para os agressores. E por fim vítima determinada, pois um estuprador em série muitas vezes escolhe suas vítimas por determinadas características físicas, como ser morena ou loira, mais jovens ou mais velhas.

Portanto, a mulher enquanto vítima do crime de estupro pode ser, conforme as mais diversas tipologias, mais adequadamente classificada como: vítima ideal, vítima resistente ou cooperadora, vítima inocente, vítima determinada, indiferente, indeterminada. Totalmente equivocada é a opção por enquadrar tal vítima como provocadora, ou mais culpada ou tão culpada quanto seu agressor numa situação real de estupro, pois nem suas vestes e/ou seu comportamento são elementos legítimos para isto. Romper com esse entendimento não parece tarefa fácil, pois

perpassa o inconsciente social imerso em uma ideologia patriarcal que só pode ser vencida com ensino desde a tenra idade sobre consentimento e educação sexual.

### 3.3 Palavra da vítima e sua conduta moral

Em 21 de maio de 2016 em uma comunidade do Rio de Janeiro uma menor de 16 anos foi vítima de estupro coletivo por cerca de mais de 30 homens. O fato ganhou notoriedade pelo vazamento de vídeo que mostra vários homens violentando sexualmente a menor que, na ocasião, encontrava-se desacordada por ter sido dopada. Muitas foram as manifestações na mídia, sobretudo, nas redes sociais acerca do fato. A vítima, 05 dias após o delito, denunciou o fato à autoridade policial, posteriormente também se manifestou em entrevista a um programa televisivo onde afirmou:

O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia eu não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada”, relatou a menor, que afirma que chegou a pedir para que o depoimento fosse interrompido.<sup>9</sup>

Em outra passagem da entrevista, a ofendida revela seu sentimento frente o julgamento social:

Eu fico um pouco [revoltada], porque tem pessoas que estão defendendo [a violência que sofreu], afirmando que eu estou mentindo, dizendo que a minha versão da história é mentirosa. Sendo que tem um vídeo para provar que eu estava desacordada no momento, nua e eles mexeram em mim. Tem fotos. No vídeo eles falando quantas pessoas tinham”, revelou a adolescente.<sup>10</sup>

Das passagens da fala da vítima se infere:

a) Que além das consequências diretas do delito de estupro sofrido, vitimização primária, a ofendida revela que as agressões não cessaram aí, sendo observada também em sede de instituições oficiais, neste caso, a polícia judiciária (vitimização secundária) e que houve pouca receptividade social (vitimização terciária);

b) Ainda perdura em alguns casos um ambiente pouco receptivo para atendimento

<sup>9</sup> Matéria com entrevista disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html> acesso em 14 de setembro de 2022.

<sup>10</sup> Entrevista disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html>

de vítimas de delitos sexuais em instituições formais o que conseqüentemente inibe a vítima e dificulta a quebra do silêncio frente à lesão ao seu bem jurídico (cifras negras);

c) Descrédito quanto à palavra da vítima;

d) A ideia de vítima provocadora não está afetada apenas à população, mas também aos órgãos do poder, sendo uma tendência buscar uma justificação na própria vítima para o crime sofrido por esta;

e) O cenário do crime e as provas materiais (no caso ilustrado o vídeo gravado pelos próprios autores) e todo o corpo probatório, parecem secundários frente ao suposto “passado” da vítima;

Dito posto, a palavra da vítima muitas vezes parece insuficiente para que esta veja o autor do crime punido. De modo que sua palavra é colocada em xeque, principalmente quando o comportamento da ofendida não segue a moral imposta pela sociedade. Perguntas e expressões do tipo: o que estava fazendo ali? “Essa história tá mal contada”, “nem era mais virgem”, “era acostumada a manter relações em grupo”, são corriqueiras e só corroboram com o entendimento quanto à desqualificação da palavra da vítima como elemento de prova. Assim:

Além do quesito credibilidade/confiança cuja mulher deve atender, para que seja comprovado efetivamente que ela foi vítima de estupro, a vítima ainda é submetida a rigorosos “testes de resistência”, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum etc. Todos estes testes ou situações de persistência, muitas vezes criados inconscientemente, tem o intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, em caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque “resistiu”. (BARROS, 2009, p.1195)

Essa tendência em duvidar da palavra da vítima de crimes sexuais é, por si só, uma violência e representa uma das facetas da cultura do estupro. Pela lógica da cultura do estupro dentro do estereótipo de criminoso sexual não estaria inserido o homem trabalhador, pai de família, religioso etc. Logo, ou a suposta vítima ter-lhe-ia provocado a tal ponto para propiciar o cometimento do delito ou estaria apenas por malícia imputando um falso crime, tudo isso como forma de escamotear o fato de que homens cometem estupro. À vista disso:

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não

simulada. (ANDRADE, 2006, p.23)

Em sede de jurisprudência é possível ver julgados que embora ressaltem a importância da palavra da vítima como meio hábil para ensejar a condenação do autor, vê-se que em alguns há alerta para sua insuficiência ou ainda necessidade de amparo em outros elementos de prova.<sup>15</sup>

Ora o crime de estupro geralmente é revestido de clandestinidade, desse modo a palavra da vítima por vezes é o único meio de prova, uma vez que, como já mencionando oportunamente, o crime pode ocorrer ainda que sem deixar sinais de violência.

Ainda acerca de julgados referentes a crimes sexuais, *Vera Regina Pereira de Andrade* informa que:

(...)o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nemtampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. (...) onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual" que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. Regra geral, o conjunto probatório nos processos de estupro é extremamente frágil, limitando-se à prova pericial e testemunhal ou esgotando-se, muitas vezes, no depoimento da vítima. Isto é facilmente compreensível pelas circunstâncias em que ocorrem. (ANDRADE, 2006, p. 21 -22)

É claro que a Justiça deve ter o cuidado de não condenar o inocente, verificando as incoerências do testemunho da vítima, suas vacilações, a própria retratação, porém também não pode incorrer em injustiça com práticas jurídicas que corriqueiramente transformam a vítima em ré ou que naturalizam e banalizam o estupro.

### **3.4 Dupla penal: delinquente –vítima. O papel da vítima no delito de estupro**

Convencionou-se na mentalidade popular que o autor do crime de estupro, diferente dos demais delitos, é um delinquente anormal, pervertido, depravado, incapaz de lidar com seus impulsos sexuais. Porém,

Há uma dificuldade em conceber que a proporção de "anormais" que praticam o estupro não é superior àquela existente em outros crimes em que o estupro pode ser cometido por homens considerados normais em seus demais

comportamentos. Essa dificuldade explica, em grande parte, a má vontade dos investigadores e delegados de polícia, que tendem a ver as denúncias de estupro como uma fantasiada de mulheres histéricas e vingativas, quando o acusado não se enquadra no modelo de um ser “anormal”. (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 23)

Já a vítima mulher do crime de estupro também é estereotipada, sendo vista como aquela de reputação duvidosa, maliciosa, libertina, provocadora. Ora esses rótulos são resultado do processo sociopsicológico de culpabilização da vítima mulher e reproduzem estereótipos discriminatórios, isto fica claro no pensamento de Vilhena e Zamora:

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente, utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativas. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito defreira ou de burca também são violentadas. A ideia de que a “mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante, não apenas na pornografia, como também na esfera legal, já que é comum que à vítima caiba o ônus da prova, isso quando não é transformada em ré. (VILHENA; ZAMORA, 2004, p.117-118)

Em passagem bastante ilustrativa Barros e Jorge-Birol (2013) asseveram que:

Quando não há nem a justificativa nem a suposta provocação da vítima, busca-se ainda imputar as mesmas características negativas, no intuito de desmerecê-las, e torná-las de alguma forma merecedoras da violência que lhes abateu. É como se a sociedade tentasse aliviar sua própria culpa, e responsabilizasse a vítima individualmente [...] Seja no comportamento da vítima ou na suposta patologia do agressor, a necessidade de atribuição de responsabilidade ao outro, tornar a questão da violência sexual banalizada, vulgar, desmerecedora de atenção” (BARROS; JORGE-BIROL, 2013, p.5).

Vê-se que crime de estupro é heterogêneo uma vez que quanto ao seu sujeito passivo, em sua maioria voltado ao mundo feminino, atinge uma pluralidade de tipos de mulheres. Assim como não existe uma vítima única ou genuína nesse crime, bem como é diversa também a motivação para este delito, também não há um tipo padrão de estuprador. Pode-se assim afirmar que:

(...) Não procede, deste modo, a ideia comum de que o estuprador seja necessariamente um homem “anormal”, dotado de “taras”, “perversões incontroláveis”, sujeito a cometer, em nome de sua perturbação patológica, toda a sorte de violências sexuais, uma vez que “tais perfis, deve-se ressaltar, estão construídos a partir de padrões socioculturais atribuídos ao comportamento masculino e feminino. Em nossa sociedade padrões resultam de atributos e valores opostos, e por sua vez eles legitimam e reproduzem relações de desigualdade entre homens e mulheres” (ARDAILLON; DEBERT,



1987, p.5).

Assim sendo, é perfeitamente possível configurar como agente ativo do crime em testilha, pessoas de ilibadas condutas sociais, um amigo, o pai, o chefe, o pastor, o próprio marido.

## CONCLUSÃO

Se a discussão da vitimologia é científica ou não, indubitavelmente se baseia em sua reinterpretação da vítima, na necessidade de tratá-la como agente passivo do crime, cujo comportamento é medido até mesmo para excluir a ilegalidade, uma infração penal, ou a punição de um réu com base no papel da vítima no delito.

O presente trabalho aborda a vitimização nos crimes de estupro em três níveis, onde a vitimização primária corresponde à causa imediata do crime (lesão sofrida pela vítima), a vitimização secundária diante das instâncias formais de controle social (polícia e judiciário) e a terceira vitimização, que se deu pela falta de apoio das instituições públicas e pela falta de aceitação social das vítimas.

Conforme explicitado no texto principal, o crime de violação da dignidade sexual na forma de estupro sofreu grandes alterações com o surgimento da Lei nº 12.015/2009, como a ampliação dos crimes típicos, que incluem estupro e atentado ao pudor, e outras alterações.

Fica evidente também que os resquícios de uma sociedade patriarcal têm violência contra a mulher ao rebaixar e subjugar as mulheres, logo o estupro é produto de uma cultura machista, que por sua vez é reflexo da ideologia patriarcal. Essa ideologia permanece tão insidiosa em ambientes sociais que uma pesquisa do IPEA de 2013 sobre a tolerância da sociedade à violência contra as mulheres revelou que a maioria das pessoas culpa as mulheres por sofrerem violência.

O objetivo deste trabalho é determinar em quais categorias as mulheres se enquadram ou não como vítimas de estupro, de modo que a análise dos crimes sexuais parece girar em torno da conduta moral da mulher. As pessoas envolvidas permeiam elementos de gênero, classe e até raça.

Há uma clara ligação entre comportamento social e honestidade, sendo esta última vista como moralidade sexual.

Assim, as mulheres como vítimas de estupro podem ser mais apropriadamente classificadas de acordo com os mais diversos tipos: vítima ideal, vítima resistente ou cooperante, vítima inocente, vítima determinada, indiferente, incerta.

Dessa forma, as palavras da vítima muitas vezes não são suficientes para

que ela veja o agressor punido, e suas palavras são muitas vezes ou quase sempre contidas quando o comportamento da vítima não é socialmente aceitável, principalmente quando o autor é considerado trabalhador A e/ou o pai de família, embora não haja perfil específico de vítima ou agressor no crime de estupro.

Essa tendência a duvidar das palavras das vítimas de crimes sexuais é em si violência e representa um aspecto da cultura do estupro, que é o processo de normalização do crime de estupro, justificando-o pelo que a vítima veste, onde está e culpando as próprias vítimas por sofrer atos de violência ainda mais graves para difundir a ideia de que tais atos de violência seriam a consequência lógica da provocação das supostas vítimas.

Diante do exposto, conclui-se que uma mulher vítima de estupro não pode ser enquadrada como vítima provocadora, nem tão culpada ou culpada quanto seu agressor no contexto do estupro, de suas roupas e/ou de suas ações. onde o agressor é o único culpado e somente ele deve ser punido, não a vítima. A aceitação social desse entendimento exige uma proposta pedagógica para contrariar a ideologia patriarcal de que a violência contra a mulher é uma subespécie e o estupro uma de suas muitas facetas para romper com a cultura do estupro. , para ensinar consentimento e educação sexual para crianças desde tenra idade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>.

\_\_\_\_\_. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. 1. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher.** Brasília. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. Dicionário jurídico Aquaviva. 6ªed. São Paulo: Rideel, 2013.

BARROS, Lívy R. S. M. de; JORGE-BIROL, Aline P. **Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena.** In: Revista do Ministério Público de Alagoas. Nº 21, p. 135-156, jan/jun. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Estupro. In: **Tratado de Direito Penal.** Parte Especial 4: Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra fé pública. 10ª Ed. rev., amp. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima.** São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRANCO, Elaine Castelo Branco. **A análise da vítima na consecução dos crimes.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4400&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400&revista_caderno=3).

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crime-de-estupro-at%C3%A9-quando-julgaremos-v%C3%ADtimas>.

COSTALONGA, Wesley. **Vitimologia e os crimes sexuais: Uma abordagem criminogênica das vítimas provocadoras.** In <https://wesleycostalonga.jusbrasil.com.br/artigos/114665335/vitimologia-e-os-crimes-sexuais>.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio. 8ªed. - Niterói, RJ: Impetus, 2015.

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2003, p.538.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima.** Curitiba: Juruá, 2012

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**: o papel da vítima na gênese do delito. 2.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

NOGUEIRA, Sandro D`Amato. **Vitimologia**. Apresentação – Prof. Fernando Capez. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

\_\_\_\_\_. **Vitimologia**. Apresentação – Prof. Fernando Capez. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NOVA CRIMINOLOGIA. **Estatuto da Sociedade Brasileira de Vitimologia**. 2001.  
Disponível em: <  
<http://www.novacriminologia.com.br/noticias/default.asp>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: o crime precipitado ou programado pela vítima. 4. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

SALES, Livya, E Oliveira, Giordana. **A vitimologia e os novos institutos de proteção à mulher vítima de crimes**" 17º Encontro Nacional da Rede Feminista e Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero (2012).

SANTOS, Clóvis Roberto dos & NORONHA, Rogério Toler da Silva de. **Monografias Científicas**: Tese, Dissertação. São Paulo: Andichoromo, 1998.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e Violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

**VADE MECUM**: especialmente preparado para a OAB e Concursos/ Organização Darlan Barroso e Marco Antonio Araujo Junior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato**: os transbordamentos do estupro. In Revista Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n. 12, 2004.